



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13956.000278/2001-29
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.422
RECURSO Nº : 127.552
RECORRENTE : MOLINARI & INÁCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – INCLUSÃO – OPÇÃO RETROATIVA – ERRO DE FATO – Comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, por meio de recolhimento de tributos em Darf-Simples e apresentação de Declarações Anuais Simplificadas, a opção há que ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANJI GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.552
ACÓRDÃO Nº : 303-31.422
RECORRENTE : MOLINARI & INÁCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Despacho Decisório de fls. 47/49, que indeferiu seu pedido de enquadramento retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, formulado em 26/12/01 pela petição de fls. 01.

O fundamento do pedido do contribuinte é que deixou de proceder ao pedido de enquadramento por desatenção, de maneira que requer que o seja deferido desde janeiro/1997.

Do despacho que denegou sua pretensão, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação aduzindo, em síntese, que se enquadrava nos requisitos previstos na Lei 9.317/96, o que espera demonstrar com os documentos que anexa, não tendo requerido seu enquadramento por erro involuntário.

Requer seja reconsiderada a decisão para que seja aceita como enquadrada no sistema, ou em assim não sendo, seja dispensada do pagamento de multas referentes a nova apresentação de Declaração do Imposto de Renda – PJ e das Declarações de Créditos e Tributos Federais.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, esta proferiu decisão ratificando o despacho denegatório, sob a argumentação de que o contribuinte não formalizou pelos meios cabíveis sua opção pelo Simples, nos termos do artigo 8º da Lei 9.317/96 e Instruções Normativas 74/96 e 102/97.

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/03/03, tempestivamente, reiterando o fundamento apresentado em sua peça impugnatória, requerendo pela opção retroativa, já que preenche os requisitos necessários ao enquadramento, o que comprovam os comprovantes de pagamentos recolhidos via Darf-Simples.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.552
ACÓRDÃO Nº : 303-31.422

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à possibilidade de opção retroativa da recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tendo alegado que não havia procedido seu pedido de enquadramento em tempo hábil, por ter incorrido em erro.

Apesar da não opção ao sistema, acreditando preencher todos os requisitos necessários para tanto, a Recorrente apresentou Declarações Anuais Simplificadas e efetuou recolhimento de tributos por meio de DARF-Simples, como comprovam os documentos acostados aos autos.

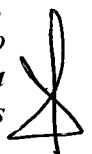
Tomemos como premissa que a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, dispõe em seu artigo 8º, §1º, que a opção pelo sistema, para as pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGF/MF, à época, se procederia mediante alteração cadastral.

Ainda que a Recorrente não tenha atentado ao dispositivo legal a ser obedecido para que fosse efetivada sua opção ao sistema, procedeu como se enquadrada estivesse, já que apresentou Declarações Simplificadas e efetuou recolhimentos por meio de DARF-Simples.

Não obstante, a Secretaria da Receita Federal, por meio de Ato Declaratório Interpretativo, dispôs acerca da Retificação de Ofício da opção pelo Simples, por parte da autoridade fiscal, em casos em que restar comprovado ter ocorrido erro de fato, nos seguintes termos:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.552
ACÓRDÃO Nº : 303-31.422

inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

No caso, demonstra-se a ocorrência de erro de fato, tendo o contribuinte comprovado sua intenção de aderir ao Simples, por meio de pagamentos em Darf-Simples e apresentação de Declaração Anual Simplificada.

Desta feita, sem que importe prejuízo de verificação por parte da Secretaria da Receita Federal, do atendimento, à época, dos demais requisitos legais, voto no sentido de que seja concedido o direito de ingresso retroativo da Recorrente ao Simples.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator